SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000008-98.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Reginaldo Melo Marques

Requerido: Empresa Reunidas Paulista de Tranportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor, alegou ter adquirido passagens de ônibus junto à ré para ir de São Carlos/SP a Bauru/SP de onde rumaria em outro ônibus para a cidade de Pirajuí/SP.

Salientou que o ônibus que partiu de São Carlos atrasou 30 minutos de sorte que perdeu o segundo ônibus, tendo em vista que sua chegada em Bauru era prevista para 16h:30mim, mas acabou chegando 16h:40 mim, sendo que o ônibus para Pirajuí partiu às 16h:30mim.

Em virtude disso, teve que adquirir outro bilhete para Pirajuí com embarque às 18h:30mim.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

A ré admitiu em contestação o atraso relatado pelo autora, ressalvando que a duração estipulada para as viagens é uma previsão e que podem ocorrer atrasos, até pela natureza do serviços.

Mesmo reconhecendo que é incontroverso o atraso enfrentado pelo autor, e ainda que se acolha no particular a explicação dele, não detecto que a espécie vertente atine a danos morais passíveis de reparação.

Em primeiro lugar, a conexão que o autor pretendia fazer de Bauru/SP para Pirajuí/SP foi no exato horário previsto para sua chegada de São Carlos/SP a Bauru/SP, há de se considerar que se as empresas cumprissem a risca os horários o autor mesmo assim não teria êxito em embarcar.

Como se não bastasse, não há prova segura, ademais, de que alguma outra consequência concreta tivesse atingido o autor de forma tão drástica.

Por fim, relembre-se que situações como a posta nos autos são infelizmente corriqueiras nos dias que correm, não se detectando que precisamente aqui o autor tivesse sofrido danos morais que demandassem a devida contraprestação.

Dessa forma, conquanto tenha como existente o dissabor do autor, não o tomo como suficiente para render ensejo a dano moral.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente apreciou caso semelhante ao presente, assim definindo:

"APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – QUEBRA DE ÔNIBUS EM ESTRADA E ATRASO DE 3 HORAS - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - O tempo de espera para o socorro prestado ao autor e demais passageiros do ônibus que apresentou o defeito durante a viagem, de aproximadamente três horas, jamais poderia redundar no reconhecimento de um dano moral passível de ser indenizado. Tratou-se, quando muito, de um mero aborrecimento ao qual estão sujeitos todos aqueles que na vida moderna viajam com empresas de transporte de pessoas pelas rodovias de nosso país. Além disso, o autor não é idoso e aparentemente goza de boa saúde, de sorte que o tempo de espera apontado para a solução do problema enfrentado por óbvio que não lhe causou qualquer abalo psíquico ou físico. Assim, não é todo transtorno ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento moral passível de ser reparado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justica. – SENTENCA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO".

(Apelação nº 1008195-32.2014.8.26.0562, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA**, j. 17/06/2016 - grifei).

Essa posição *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à definição deste feito, rejeitando-se bem por isso a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA